

**ANTEPROJETO DE LEI N° , DE 2020
(Do Sr. João Marcelo Souza)**

Dispõe sobre a suspensão do prazo para comprovação do apoio de eleitores não filiados a partido político na hipótese de decretação de estado calamidade pública ou de emergência em saúde pública em todo território brasileiro

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera a redação do art. 7º da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para dispor sobre a suspensão do prazo para comprovação do apoio de eleitores não filiados a partido político.

Art. 2º. O artigo 7º da Lei nº 9.096 passa a vigorar acrescido de um parágrafo com a seguinte redação:

“Art.7º.....

“§ 4º. Na hipótese de decretação de estado calamidade pública ou de emergência em saúde pública em todo território brasileiro, o prazo de dois anos determinado no § 1º será suspenso enquanto vigorar o estado de calamidade pública ou de emergência”. (NR)

Art. 3º. O disposto nesta Lei tem eficácia retroativa a partir de 3 de fevereiro de 2020, data da edição da PORTARIA do Ministério da Saúde nº 188 a qual “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCov)

Art.4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado João Marcelo Souza



* C D 2 0 0 2 1 8 1 9 2 2 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A proposição que ora levamos a análise dos nobres pares tem por finalidade adequar o prazo para a criação e registro de novas agremiações partidárias. O direito das agremiações partidárias vem sendo prejudicado, pela Pandemia Mundial declarada pelo OMS, com a impossibilidade de coleta de apoio dos eleitores para a formação e registro eleitoral de novas agremiações partidárias.

O DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 2020, aprovado pelo Congresso Nacional, *“Reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020.”*

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução nº 23.6015/2020: *“Estabelece, no âmbito da Justiça Eleitoral, regime de Plantão Extraordinário, para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo Novo Coronavírus (COVID 19), e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”.*

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral - TSE em sessão de 11.05.2017, ao responder a Consulta TSE nº 385-80.2016.6.00.0000, definiu no item 04 (quatro) de sua Ementa, o marco inicial para a contagem dos 02 (dois) anos que visa a comprovação do apoio mínimo de eleitores em prol de nova agremiação partidária em formação (artigo 7º, § 7º da Lei 9.096/95), é contado a partir do registro da agremiação partidária no cartório competente do registro civil das pessoas jurídicas.

Considerando que o Tribunal Superior Eleitoral – TSE nos últimos meses vêm realizando suas sessões por meio de videoconferência, para atendimento do isolamento social recomendado pela OMS, e pela Resolução TSE 23.615/2020 e que também o Congresso Nacional tem realizado Sessões Virtuais para que se mantenha o isolamento e a proliferação do vírus.

Considerando que em várias Unidades de Federação o isolamento social foi medida decretada pelos respectivos governos estaduais e que em algumas Unidades de Federação foi decretado o isolamento mais rígido por meio da implementação do chamado Lockdown (tranca rua).

Considerando que desde a entrada em vigor da PORTARIA do Ministério da Saúde nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, a qual “Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo Coronavírus, as agremiações partidárias em formação estão impossibilitadas de atender o prazo de 02 (dois) anos para a comprovação de que



* c d 2 0 0 2 1 8 1 9 2 2 0 0 *

atingiram o número mínimo do apoio de eleitores determinado pelo § 1º do artigo 7º da Lei 9.096/95, devido as regras de isolamento social.

Vemos, portanto, que o presente projeto de lei tem como objetivo adequar a legislação especial voltada para a criação de novas agremiações partidárias, para o momento atual em que o país e o mundo inteiro vive, em relação as implicações sociais e humanas impostas pela disseminação e contágio do COVID-19.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação do referido Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado João Marcelo Souza

Documento eletrônico assinado por João Marcelo Souza (MDB/MA), através do ponto SDR_56076, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 0 2 1 8 1 9 2 2 0 0 *